



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2381818-27.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados EMPRESA 4B DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LIMITADA, MARIO FRANCISCO DE ARAUJO e ELIANA BIGHETHI DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5927

Agravo Interno nº 2381818-27.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco Safra S/A

Agravada: Empresa 4b de Serviços Automotivos Limitada e outros

Juiz(a): Dr(a). Fernando José Cúnico

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARRESTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou o recurso de agravo de instrumento da instituição financeira exequente, que pleiteava o deferimento de arresto. A agravante alega que não é necessário esgotar todos os meios de citação antes do deferimento da medida e que não há ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para o deferimento do arresto, sem o esgotamento dos meios de citação, e se a medida ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório.

III. Razões de Decidir

3. A decisão monocrática destacou a ausência de demonstração de risco de inadimplência ou dilapidação patrimonial por parte dos executados, não justificando a medida de arresto.

4. A medida de arresto requer a presença de requisitos legais e risco fundado de insolvência ou ocultação de bens, o que não foi comprovado nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O arresto exige demonstração de risco de inadimplência ou dilapidação patrimonial. 2. Ausência de comprovação dos requisitos legais impede o deferimento da medida cautelar.

Trata-se de agravo interno interposto pela agravante em face da decisão monocrática de fls. 12/17, cujo relatório adoto, que rejeitou o recurso de agravo de instrumento interposto pela instituição financeira exequente.

Irresignada, insurge-se a executada, ora recorrente, em síntese, pleiteando a reforma da decisão, para que seja deferido o arresto pretendido. Aduz que não é necessário o esgotamento de todos os meios de citação antes do deferimento da medida. Alega que a medida não gera ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, visto que será oportunizada defesa ao devedor.

Recurso tempestivo, dispensada a intimação da parte contrária.

É o relatório.

A agravante pretende a reconsideração da decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento.

É plausível a manutenção da decisão de fls. 12/17, por seus próprios fundamentos e, assim, o Agravo Interno não comporta provimento.

Constou expressamente da decisão monocrática, ora recorrida:

“(…)

De outra maneira, não ficou demonstrado nos autos, ao menos em sede de cognição sumária, que os agravados não possuem patrimônio suficiente para saldar a dívida ou que há efetivo risco de dilapidação do patrimônio, considerando que a parte recorrente sequer indica qualquer elemento que comprove o risco da inadimplência dos valores.

Ou seja, não se verifica a presença de elementos a indicar o sério risco de frustração da satisfação do crédito, o que não

justifica a gravosa medida pretendida pelo agravante.

O arresto, em que pese não implique na transferência do patrimônio da parte ré ao exequente, gera constrictões ao direito patrimonial dos executados antes de lhe ser dada a oportunidade de realizar o pagamento voluntário ou, ainda, apresentar eventuais embargos à execução.

Diante disto, para o deferimento da medida, faz-se necessária a presença dos requisitos legais e o fundado risco de insolvência, ocultação, dilapidação patrimonial ou situação semelhante em que se vislumbre a perspectiva de frustração da atividade satisfativa, o que não se vislumbra no caso dos autos. Ausentes, portanto, os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência de natureza cautelar requerida, de rigor a manutenção da decisão recorrida.”

Em que pese a argumentação da agravante, não se verifica no presente caso que estariam preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da medida, visto que não comprovado o risco de inadimplência pelos executados.

Por conseguinte, não apresentados argumentos convincentes a evidenciar o desacerto do julgado monocrático, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, agora submetida à apreciação do Colegiado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora